

RESOLUÇÃO CSR Nº 01/2022

Disciplina o serviço de limpeza programada de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário prestado pela Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN) no âmbito dos municípios regulados pela AGESAN-RS.

O CONSELHO SUPERIOR DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO (AGESAN-RS), no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pela Resolução nº 005/2019, aprova e manda à publicação a presente RESOLUÇÃO.

CONSIDERANDO a edição de instrumento legal pelo governo federal, em especial a Lei Federal nº 14.026/2020 prevendo a solução individual de esgotamento sanitário como serviço público de saneamento;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, § 2º, do Decreto Federal nº 7.217/10, segundo o qual constitui serviço público de saneamento básico a fossa séptica e outras soluções individuais de esgotamento sanitário, quando se atribua ao Poder Público a responsabilidade por sua operação, controle ou disciplina, nos termos de norma específica;

CONSIDERANDO que os efluentes resultantes do processo de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário devem ser dispostos em estações de tratamento de esgoto ou em centrais de tratamento de lodo devidamente licenciadas;

CONSIDERANDO a titularidade dos municípios para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a quem compete decidir sobre a respectiva forma de prestação;

CONSIDERANDO a competência normativa técnica das agências reguladoras estabelecida no art. 23 da Lei Federal nº 11.445/07, bem como os contratos de programa para o exercício de atividade de regulação firmados entre a AGESAN-RS e os municípios;

CONSIDERANDO a previsão contratual do serviço de esgotamento sanitário como responsabilidade da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN nos municípios regulados;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão da Resolução CSR 08/2020 em virtude da nova prerrogativa legal;

Resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Esta Norma tem por objetivo disciplinar a limpeza dos sistemas individuais de tratamento de esgotamento sanitário de modo programado, operado pela CORSAN, para os municípios regulados pela AGESAN-RS que optarem expressamente nos respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB) ou em demais instrumentos normativos e contratuais, pela caracterização desse serviço como serviço público de esgotamento sanitário.

§ 1º O município deverá estabelecer, por meio de lei ou decreto, a natureza da prestação do serviço de limpeza de sistemas individuais como serviço público de esgotamento sanitário.

§ 2º Esta Resolução não se aplica aos usuários cujos imóveis sejam atendidos por rede de esgotamento sanitário do tipo separador absoluto, salvo em situações excepcionais de inviabilidade técnica avaliadas pela CORSAN, pelo município ou pela agência reguladora.

§ 3º Esta Resolução aplica-se aos usuários enquadrados nas categorias Residencial Subsidiado, Residencial Básica e Comercial Subsidiada “C1”.

§ 4º Esta Resolução aplica-se aos municípios que adotarem a solução individual como intermediária à universalização do saneamento, cuja eventual substituição será definida pela AGESAN-RS, conforme determina a Lei Federal nº 11.445/2007.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Resolução adotam-se as seguintes definições:

I - central de tratamento de lodo: estação de tratamento exclusiva de lodo de sistemas individuais transportado por caminhões;

II - ciclo de faturamento: período de doze meses contados do mês subsequente ao da realização efetiva do serviço de limpeza de sistemas individuais;

III - esgotamento doméstico ou sanitário: água residuária de atividade higiênica e/ou de limpeza de uso doméstico ou com características de doméstico;

IV - ETE: Estação de Tratamento de Esgoto que recebe o esgoto transportado por redes coletoras com ou sem bombeamento, que pode receber efluente de limpeza;

V - filtro: unidade destinada ao tratamento de esgoto, mediante afogamento do meio biológico filtrante;

VI - fossa rústica: cavidade escavada diretamente no terreno, que não apresenta revestimento, de modo que os resíduos caem diretamente no solo para infiltração;

VII - fossa séptica: dispositivo de tratamento de esgotos destinado a receber a contribuição de um ou mais domicílios, capaz de atingir um grau de tratamento compatível a partir da sedimentação dos sólidos e da retenção do material graxo, transformando-os bioquimicamente em substâncias e compostos mais simples e estáveis;

VIII - lodo: material acumulado na zona de digestão do tanque séptico, por sedimentação de partículas sólidas suspensas no esgoto;

IX – PMSB - Plano Municipal de Saneamento Básico: instrumento da política de saneamento do município que deverá abranger o diagnóstico da situação local e seus impactos nas condições de vida, objetivos e metas para universalização dos serviços, programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, ações de emergência e contingência, e mecanismos e procedimentos de avaliação do que foi planejado;

X - serviço de limpeza de sistemas individuais: consiste na sucção do lodo diretamente dos sistemas individuais do imóvel para um caminhão adequado a esse fim, bem como no transporte e destinação à ETE ou central de tratamento de lodo;

XI - sistema individual: conjunto de unidades destinadas ao tratamento e à disposição de esgotos, mediante utilização de tanque séptico e unidades complementares de tratamento e/ou disposição final de efluentes e lodo;

XII - sumidouro: poço construído de forma a permitir fácil infiltração dos efluentes da fossa séptica no solo;

XIII – usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 3º. O serviço de limpeza programada de sistemas individuais de tratamento de esgoto, poderá ser prestado mediante:

I – agendamento do usuário;

II – condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual de tratamento de esgoto sanitário;

III – condições técnicas adequadas do dispositivo de tratamento de esgoto doméstico, conforme norma técnica aplicável, observado o disposto no art. 33 desta Resolução;

IV – atendido, pelo usuário, os requisitos cadastrais do prestador de serviço, em especial contrato de prestação do serviço.

Art. 4º Cabe à CORSAN, previamente ao início do serviço de limpeza programada de sistemas individuais, realizar campanha de comunicação social e educação ambiental, em cada município que o definir como serviço público de esgotamento sanitário, visando à sensibilização da população sobre os benefícios advindos da limpeza dos sistemas individuais, bem como sobre a importância para a conservação do meio ambiente e para a melhoria das condições sanitárias da população.

§1º Essas ações devem incluir material informativo impresso e digital, articulação com instituições públicas e privadas, bem como contato direto com as comunidades beneficiadas pelo serviço de limpeza programada.

§2º A CORSAN deverá informar ao Poder Concedente e à AGESAN-RS, com 30 (trinta) dias de antecedência, o cronograma de implementação das ações, específico para cada município, incluindo a sua disponibilização na página eletrônica da Companhia e nas unidades de atendimento.

§3º Todo material de comunicação social utilizado nessas ações deverá ser encaminhado à AGESAN-RS para conhecimento.

Art. 5º Após a realização das ações referidas no art. 4º, a CORSAN deverá emitir notificação de disponibilidade do sistema de limpeza de soluções individuais, com comunicação de recebimento, aos usuários não aderentes, informando, no mínimo, o que segue:

I - “prazo para solicitar a vistoria de instalação predial para que seja efetuado o serviço;

II - “prazos de carência para o início da cobrança da tarifa do serviço”;

III - “informação de que a CORSAN prestará as orientações necessárias para adequada execução da limpeza programada”;

IV - “cobrança pela disponibilidade da limpeza programada nos casos em que a execução das obras de adequação do sistema individual não seja realizada no prazo”;

V - “menção expressa aos respectivos fundamentos legais previstos na Lei Federal nº 11.445/07 e demais normas que disciplinem o tema em relação à cobrança da disponibilidade”.

VI - “custeio das obras necessárias para a limpeza programada pela CORSAN aos usuários da categoria Residencial Subsidiado”;

VII - “prazo para autorização expressa do usuário da categoria Residencial Subsidiado à CORSAN para a execução dos serviços de limpeza programada”.

Art. 6º Após serem informados pela CORSAN a respeito da disponibilidade do sistema de limpeza programada, os usuários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação de disponibilidade prevista no art. 5º, para a eventual execução da obra necessária para adequação do sistema individual, se assim for necessário e para a solicitação de vistoria, a qual deverá ser executada pela CORSAN no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sem qualquer prejuízo ao usuário caso esse prazo seja ultrapassado.

Art. 7º Caso não haja a solicitação de vistoria de instalação predial dentro do prazo previsto no *caput* do artigo 6º, a CORSAN passará a cobrar mensalmente a disponibilidade do serviço de limpeza programada até o pedido de vistoria de instalação predial pelo usuário para a limpeza dos sistemas individuais no valor mensal estabelecido por esta resolução.

Art. 8º A disponibilidade da limpeza programa dos sistemas individuais será cobrada na primeira fatura emitida após o vencimento dos prazos previstos nesta Resolução, considerando-se os prazos de carência cabíveis, e perdurará até que a instalação predial do usuário seja aprovada pela CORSAN para a execução do serviço.

Parágrafo único. Solicitada a vistoria pelo usuário, a CORSAN deverá realizá-la no prazo de até 30 (trinta) dias, sem qualquer prejuízo ao usuário caso esse prazo seja ultrapassado.

Art. 9º Os valores arrecadados pela CORSAN, referentes à disponibilidade da limpeza programada dos sistemas individuais, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas, devidamente identificados para a fiscalização da AGESAN-RS.

Art. 10 Os valores arrecadados em decorrência da cobrança pela disponibilidade da limpeza programada de sistemas individuais de esgotamento sanitário, descontadas as contribuições de PIS e COFINS, serão destinados ao custeio, pela CORSAN, da adequação dos sistemas individuais de esgoto para os usuários enquadrados na categoria Residencial Subsidiado, mediante comprovação anual à AGESAN-RS.

Art. 11 O eventual saldo da arrecadação decorrente da cobrança pela disponibilidade da limpeza programada de sistemas individuais de esgotamento sanitário, descontadas as contribuições de PIS e COFINS, será apurado anualmente pela AGESAN-RS e poderá ser convertido em desconto nas tarifas de esgoto para os usuários, a partir da data-base definida para os reajustes e as revisões tarifárias.

Art. 12 A destinação dos valores arrecadados decorrentes da disponibilidade será reavaliada pela AGESAN-RS a cada 5 (cinco) anos.

Art. 13 As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto, emitidas após a notificação dos usuários prevista no art. 6º, deverão conter aviso sobre a cobrança de disponibilidade que será aplicada nos casos em que não houver o agendamento do serviço ou adaptação do sistema individual.

Art. 14 O valor cobrado pela disponibilidade da limpeza programada de sistemas individuais de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir fácil identificação por parte dos usuários.

Art. 15 Para informação sobre prazos e descontos tarifários, a CORSAN deverá emitir comunicado aos usuários não aderentes ao serviço, para cada prazo decorrido, conforme art. 6º desta Resolução.

Art. 16 As obras de responsabilidade do usuário para a adequação do sistema individual à limpeza programada poderão ser executadas por meios próprios ou mediante contrato específico do usuário firmado com a CORSAN, mediante valores definidos em resolução própria.

Art. 17 Compete à CORSAN, em parceria com o município, segundo critérios de oportunidade e economicidade, providenciar o cadastro das unidades factíveis ao serviço de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto sanitário.

Seção I Da Notificação

Art. 18 A primeira notificação deverá apresentar as seguintes informações:

I – realização de agendamento da vistoria, pelo usuário, em até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da notificação;

II – valor dos serviços de vistoria e limpeza, bem como a forma de cobrança;

III – política de incentivos apresentada pela CORSAN;

IV – incidência de multa e respectivo valor em caso de ausência do usuário após o reagendamento da vistoria;

V – eventual cobrança pela disponibilidade do serviço, seu início e respectivo valor, em caso de inobservância do atendimento à limpeza programada do sistema individual de esgotamento sanitário.

Art. 19 As notificações subsequentes à primeira limpeza deverão informar sobre:

I – a possibilidade de o usuário esclarecer à CORSAN que as condições dos sistemas individuais verificadas na primeira vistoria ainda prevalecem, dispensando nova vistoria, ou a realização da vistoria em até 90 (noventa) dias, em data a ser agendada com o usuário;

II – o valor dos serviços de vistoria e limpeza, bem como a forma de cobrança;

III – a incidência de multa e respectivo valor em caso de ausência do usuário após reagendamento da vistoria;

IV – a possibilidade de o usuário solicitar avaliação de alteração de frequência de limpeza.

V - a eventual cobrança pela disponibilidade do serviço, início e respectivo valor em caso de inobservância do atendimento à limpeza programada do sistema individual de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. As notificações subsequentes deverão ser realizadas no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias a 360 (trezentos e sessenta) dias da última limpeza.

Seção II

Do Agendamento de Vistoria

Art. 20 Recebida a notificação de que trata o art. 18 desta Resolução, o usuário deverá entrar em contato com a CORSAN, por intermédio de seus canais de comunicação, para o agendamento da vistoria.

Art. 21 A CORSAN apresentará ao usuário, no mínimo, 3 (três) datas, em turnos diferentes, para o agendamento das vistorias, de acordo com as rotas e a disponibilidade da Companhia.

Art. 22 O eventual cancelamento, pelo usuário, de vistoria já agendada deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil.

§ 1º O cancelamento sem a observância à antecedência mínima prevista neste artigo acarretará o faturamento da tarifa de vistoria.

§ 2º Cancelado o agendamento, o usuário deverá reagendar a vistoria, observado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias da notificação, sob pena de acarretar a cobrança pela disponibilidade do serviço.

Seção III Da Vistoria

Art. 23 Na vistoria técnica, serão avaliadas as condições de acesso aos sistemas individuais e, se for possível, será verificada a adequação da solução individual do ponto de vista da funcionalidade e do padrão construtivo.

§ 1º O prazo para realização da vistoria é de 150 (cento e cinquenta) dias a partir da notificação.

§ 2º A vistoria poderá ser realizada pela Companhia com efetivo próprio ou terceirizado, ou ainda por meio de parcerias com municípios, segundo critérios de oportunidade e economicidade definidos pela CORSAN.

Art. 24 Caso o usuário não esteja presente no horário agendado para a vistoria, será emitida notificação para novo agendamento mediante aviso de recebimento.

Parágrafo único. Para usuários que estiverem ausentes na segunda vistoria agendada, a CORSAN estará autorizada a aplicar multa constante da Tabela de Infrações, cujo valor corresponderá a duas vezes o valor da vistoria, sem prejuízo da obrigação do usuário de realizar novo agendamento.

Art. 25 Caso o usuário não providencie o agendamento da vistoria no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a notificação, a CORSAN terá 30 (trinta) dias após o término do prazo para realizar as vistorias pendentes, sem agendamento, devendo a Companhia realizar, no mínimo, duas tentativas.

Art. 26 Caso a vistoria não possa ser executada durante os 150 (cento e cinquenta) dias contados a partir da notificação, o usuário estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço, nos termos desta resolução.

Art. 27 Após a execução da vistoria, e se não forem identificados obstáculos para a execução do serviço, será apresentado ao usuário o contrato de prestação de serviço de limpeza programada dos sistemas individuais de esgotamento sanitário.

§ 1º O contrato será firmado uma única vez no início da prestação do serviço.

§ 2º O contrato de prestação de serviço de limpeza de sistemas individuais será padronizado e previamente aprovado pela AGESAN-RS, com as informações básicas do serviço.

Art. 28 Caso seja identificado que a solução individual não apresenta acesso apropriado para realizar a limpeza, o usuário será notificado para providenciar a adequação no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Caso o acesso não seja providenciado no prazo previsto neste artigo, o usuário estará sujeito à cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada de soluções individuais de esgotamento sanitário, nos termos desta resolução.

Seção IV

Do Agendamento da Limpeza

Art. 29 O usuário estará apto para agendar a primeira limpeza quando tiver sido realizada vistoria sem impedimentos e assinado o contrato de adesão.

Parágrafo único. Quando não se tratar da primeira limpeza, o usuário pode entrar em contato com a CORSAN assim que receber a notificação, conforme previsto no art. 6º desta Resolução.

Art. 30 Serão ofertadas ao usuário, no mínimo, 3 (três) datas em turnos diferentes possíveis para agendamento da limpeza, de acordo com as rotas e a disponibilidade da CORSAN na região.

Art. 31 O usuário poderá remarcar a data da limpeza com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis da data inicialmente agendada, sem ônus.

Parágrafo único. O cancelamento ou o reagendamento da limpeza sem a observância da antecedência prevista no *caput* deste artigo acarretará a obrigação do usuário de realizar novo agendamento, caso em que será aplicável o art. 35 desta Resolução.

Seção V

Da Limpeza das Soluções Individuais

Art. 32 A CORSAN utilizará caminhões próprios, terceirizados ou credenciados para a realização do serviço, sempre sob orientação e fiscalização da Companhia quanto ao transporte e às normas de segurança.

Art. 33 Uma vez firmado o contrato para limpeza dos sistemas individuais com o usuário, a CORSAN terá até 150 (cento e cinquenta) dias para realização da primeira limpeza, conforme agendado com o usuário.

Art. 34 Após a realização dos serviços da rota, o caminhão seguirá até a ETE ou central de tratamento de lodo mais próxima disponível, para realizar a devida destinação dos resíduos.

Parágrafo único: A ETE ou central de tratamento de lodo deverá ser licenciada, em condições técnicas e operacionais para o recebimento e tratamento dos efluentes.

Art. 35 Caso o usuário não esteja presente no horário agendado para a limpeza, será emitida notificação para reagendamento com aviso de recebimento.

§1º A Corsan estará autorizada a aplicar multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor da vistoria quando o usuário estiver ausente no dia do segundo agendamento para a limpeza, sem prejuízo da obrigação de novo agendamento para execução da limpeza.

§ 2º Caso o reagendamento não ocorra no prazo de 30 (trinta) dias, o usuário estará sujeito à aplicação das penalidades respectivas.

Seção VI

Do Período de Limpeza das Soluções Individuais

Art. 36 Será considerada data-base da periodicidade o mês da primeira limpeza.

Parágrafo único. As limpezas anuais subsequentes à primeira serão realizadas com tolerância de 75 (setenta e cinco) dias para mais ou para menos, salvo disposto no art. 38.

Art. 37 Após a primeira limpeza de sistemas individuais realizada, a CORSAN irá programar as próximas limpezas com frequência anual, salvo disposto no art. 38, considerando o usuário atendido por solução de esgotamento sanitário, desde que respeitado o art. 1º desta Resolução quanto à competência municipal.

Parágrafo único. Caso seja necessário antecipar a limpeza do sistema individual por motivo de deficiência em seu funcionamento, o usuário poderá solicitar o serviço ao prestador, conforme disposto no parágrafo único do art. 29 desta Resolução, alterando a data base da periodicidade das limpezas.

Art. 38 O usuário cuja solução individual de esgotamento sanitário apresentar condições técnicas adequadas a limpezas em intervalos superiores a 1 (um) ano poderá solicitar avaliação de alteração de frequência de limpeza.

§ 1º O pedido de avaliação para alteração de frequência de limpeza deve ser instruído com documentos para demonstrar que a periodicidade da limpeza pode ser superior a um ano, tais como:

I – projeto da solução individual implantada;

II – notas fiscais de equipamento instalados;

III - ocupação do imóvel;

IV – fotos da solução individual;

V – outros documentos pertinentes.

§ 2º O pedido de avaliação para alteração de frequência de limpeza será correspondente ao valor da tarifa de vistoria.

§ 3º O pedido de avaliação para alteração de frequência de limpeza deve ser apresentado na CORSAN até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação para promover nova limpeza.

§ 4º Caso não seja cumprido o prazo previsto no § 3º, a frequência de limpeza somente será alterada no próximo ciclo, devendo a limpeza programada ser realizada em virtude da última notificação.

§ 5º A CORSAN fará vistoria no imóvel e avaliará, em até 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido, se a alteração de frequência é procedente.

§ 6º Se o pedido de alteração de frequência de limpeza for deferido, o usuário será formalmente informado e a CORSAN fará o ajuste da periodicidade e da cobrança do serviço, conforme o caso.

§ 7º Em caso de indeferimento do pedido, o usuário poderá recorrer ao regulador, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo da decisão da CORSAN.

§ 8º O regulador deverá decidir o recurso do usuário em até 30 (trinta) dias.

Seção VIII Da Cobrança

Art. 39 Os valores da limpeza programada de sistemas individuais, bem como da vistoria, constarão na Tabela de Tarifas homologada pela AGESAN-RS.

Art. 40 A cobrança do valor do serviço de limpeza de solução individual constará na fatura mensal, desde que obedecido o art. 36 desta Resolução.

§ 1º O não cumprimento do art. 36 implicará a suspensão do faturamento após o respectivo ciclo.

§ 2º Uma vez suspensa a cobrança em virtude do disposto no § 1º, a cobrança será retomada no mês subsequente à realização da limpeza.

§ 3º Caso não sejam cumpridos os prazos previstos no art. 36 em virtude de reagendamentos do usuário ou da ausência do usuário no momento da limpeza, a cobrança será mantida.

§ 4º No caso de sistemas individuais com contribuição de mais de uma economia, sistemas individuais coletivos de loteamentos ou condomínios, a limpeza implicará a cobrança do serviço por economia.

§ 5º O reajuste e a revisão das tarifas de limpeza programada de sistemas individuais observarão o mesmo índice e periodicidade das tarifas de água e esgoto aprovadas pela AGESAN-RS.

CAPÍTULO IV DAS ADEQUAÇÕES DO SISTEMA INDIVIDUAL

Art. 41 O projeto e a construção do sistema individual deverão seguir a norma técnica aplicável.

Art. 42 A CORSAN disponibilizará em seu *site* a fim de orientar os usuários sobre a correta execução e uso da solução individual.

Art. 43 A CORSAN emitirá anualmente notificação formal ao Município, à agência reguladora e ao Ministério Público da respectiva comarca acerca dos usuários cujos imóveis dispõem de solução irregular de esgotamento sanitário, para a adoção das providências cabíveis.

§ 1º Caso seja identificada na vistoria que o imóvel possui solução individual irregular, como fossa rústica, a CORSAN poderá realizar a limpeza, a fim de mitigar o impacto ambiental, desde que existente o acesso.

§ 2º No caso do §1º deste artigo, o serviço de limpeza será realizado mediante contrato específico, com valor correspondente à limpeza programada, faturado em 12 (doze) parcelas mensais.

§ 3º O contrato de prestação do serviço de limpeza de solução inadequada será padronizado e previamente aprovado pela AGESAN, com as informações básicas do serviço.

§ 4º Os prazos para a limpeza da solução individual rústica são os mesmos da Limpeza programada.

§ 5º Caso a limpeza não seja executada nos prazos previstos, por responsabilidade do usuário, será efetuada a cobrança pela disponibilidade do serviço, até que a solução individual seja adequada e seja promovida a respectiva limpeza.

Art. 44 A CORSAN não será responsabilizada pela execução de serviços na área privada do imóvel, restringindo-se somente à limpeza dos sistemas individuais, salvo o disposto no art. 51.

Parágrafo único. Eventuais adequações nos sistemas individuais de usuários classificados como residencial social poderão ser realizadas pela CORSAN, nos termos de resolução específica a ser aprovada pela AGESAN-RS.

CAPÍTULO V DAS OBRIGAÇÕES DA CORSAN

Art. 45 Além das obrigações já estabelecidas nesta Resolução, cabe à CORSAN:

I - realizar o controle dos caminhões limpa-fossa, exigindo o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) do transportador de acordo com a legislação ambiental vigente;

II - dispor de estações de tratamento ou de centrais exclusivas para o recebimento dos lodos de sistemas individuais coletados, devidamente licenciadas;

III - manter cadastro das soluções individuais onde forem realizadas vistorias e limpezas, incluindo informações, tais como a regularidade das instalações, a data da última vistoria e a data da última limpeza;

IV – encaminhar anualmente relatório à AGESAN-RS com informações sobre a operação, custos e investimentos relacionados ao serviço.

§ 1º Caso a CORSAN não disponibilize local para recebimento de lodos de sistemas individuais a uma distância que tenha viabilidade econômica para executar o serviço, a Companhia deverá apresentar ao Município e à AGESAN-RS cronograma de investimentos e execução de obras compatível com o seu fluxo de caixa.

§ 2º O cadastro referido no inciso III deste artigo deverá ser disponibilizado ao município, para que este tome as providências de fiscalização e notificação do usuário que apresentar irregularidades em sua solução individual.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DO USUÁRIO

Art. 46 Compete ao usuário:

I - dar condições técnicas de acesso ao imóvel e ao sistema individual para que a CORSAN efetue a limpeza;

II - realizar adequações na solução individual do imóvel em razão da notificação realizada pela CORSAN ou pelo Município sobre eventual irregularidade, considerando aspectos referentes ao dimensionamento, ao acesso ou às características construtivas;

III – efetuar o pagamento do serviço cobrado nas faturas mensais, juntamente com os demais serviços realizados pela CORSAN.

Parágrafo único. O usuário responsável pelo imóvel que permanecer com a solução irregular de esgotamento sanitário estará sujeito às sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

CAPÍTULO VII DA DESTINAÇÃO DOS VALORES COBRADOS

Art. 47 Os valores arrecadados pela CORSAN, referentes à limpeza programada dos sistemas individuais serão contabilizados em rubricas contábeis específicas.

Art. 48 Os valores a seguir discriminados serão destinados ao Fundo Municipal da Solução Individual de Esgotamento Sanitário, a ser criado mediante lei municipal, cujo objetivo é subsidiar as atividades relacionadas aos sistemas individuais, a serem executadas pelos municípios, incluindo a fiscalização da solução individual adotada nos imóveis, educação ambiental voltada para a conscientização da necessidade da limpeza periódica, adequações para as soluções individuais, diagnóstico do impacto do uso das soluções individuais e cadastro das soluções individuais e sistemas de esgotamento sanitário em geral:

I – 12,11% do faturamento mensal proveniente dos serviços de esgotamento sanitário por meio da modalidade limpeza programada de soluções individuais;

II – 100% do faturamento mensal proveniente da cobrança pela disponibilidade do serviço de limpeza programada de soluções individuais.

§1º Enquanto o fundo não for instituído pelo Município, os recursos previstos no *caput* desse artigo, serão depositados pela CORSAN em conta específica, com identificação da arrecadação por município, devendo manter a destinação prevista no *caput* deste artigo.

§2º O Município deverá informar à CORSAN e à AGESAN-RS sobre a criação do Fundo e a respectiva lei, cumprindo à Companhia transferir o valor da conta prevista no §1º para o fundo, no prazo em até 90 (noventa) dias.

Art. 49 O valor equivalente a 1,34% da tarifa será destinado à criação do *Fundo de*

Compensação dos Municípios, recurso a ser aportado aos municípios onde houver central de tratamento de lodo ou ETE que receba os resíduos de outra localidade.

§1º Os recursos oriundos deste Fundo devem ser repassados ao Fundo do município receptor do lodo da limpeza programada dos sistemas individuais.

§2º Enquanto o fundo não for instituído pelo Município receptor, os recursos previstos no *caput* desse artigo, serão depositados pela CORSAN em conta específica, com identificação da arrecadação por município, devendo manter a destinação prevista no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 A adequação da periodicidade da limpeza programada de sistemas individuais será avaliada pela AGESAN-RS após o prazo de 2 (dois) anos, contados do início da operação.

Art. 51 A CORSAN será responsável por eventuais danos causados ao imóvel ou aos usuários em decorrência da execução do serviço, conforme dispõe a Lei Federal nº. 8.078/90.

Art. 52 Fica facultado ao usuário recorrer à AGESAN-RS em razão da prestação do serviço e da cobrança efetuada pela CORSAN, em casos de desconformidade da decisão da Companhia sobre a reclamação.

§ 1º O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGESAN-RS para o processo administrativo.

§ 2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 53 Os usuários que estiverem efetuando o pagamento da tarifa de disponibilidade poderão solicitar vistoria à CORSAN, que terá 30 (trinta) dias para atender o pedido.

§1º Caso a Companhia não realize a vistoria no prazo previsto no *caput* deste artigo, a cobrança de disponibilidade será suspensa a partir do vencimento do prazo, ressalvados os casos de responsabilidade do usuário.

§2º A cobrança de disponibilidade será cancelada se, após a vistoria, a solução individual for aprovada pela Companhia, caso em que a respectiva limpeza entrará na programação da CORSAN.



Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do
Rio Grande do Sul

Art. 54 Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior de Regulação da AGESAN-RS.

Art. 55 Esta Resolução deverá ser revista a cada 2 (dois) anos, sendo que os valores serão revistos anualmente nos reajustes tarifários ordinários da companhia.

Art. 56 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Resolução CSR nº 08/2020.

Canoas, 14 de fevereiro de 2022.

Cassio Arend
Conselheiro Presidente
AGESAN-RS

José Luiz Finger
Conselheiro

Dagoberto Esquinatti
Conselheiro

Gino Gehling
Conselheiro

Neri Chilanti
Conselheiro

RESOLUÇÃO CSR Nº 01/2022**ANEXO I****TARIFA PARA SERVIÇO DE LIMPEZA PROGRAMADA DE SISTEMA
INDIVIDUAL**

Tabela 1. Tarifa para limpeza programada de sistema individual.

Categoria	Preço (R\$/mês)	Preço (R\$/ano)
Residencial Subsidiada (RS)	13,49	161,87
Residencial Básica (RB)	34,06	408,71
Comercial (C1)	34,06	408,71

OBSERVAÇÕES:

1. A tarifa aprovada vale apenas para essas três categorias e tem abrangência a todos os municípios consorciados à AGESAN-RS que aderirem ao serviço de limpeza programada de sistema individual de esgotamento sanitário.
2. Os valores aprovados nesta Resolução deverão ser revistos durante o processo de Revisão Tarifária e consideram a data base de junho de 2021.